

Acórdão: 14.291/00/3^a
Impugnação: 40.10100189-13
Impugnante: São Gonçalo Siderurgia Ltda
PTA/AI: 01.000135761-41
Inscrição Estadual: 618.862854.00-18 (Autuada)
Origem: AF/III/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Carvão Vegetal - Entrada de carvão vegetal desacobertada de documento fiscal hábil, pois as notas fiscais apresentadas como acobertadoras das mercadorias tinham como destinatário outro estabelecimento, por isso foram corretamente desconsideradas pela fiscalização. Também, comprovam a entrada desacobertada das mercadorias documentos de controle interno da Autuada - vales de recebimento de carvão, cópias de recibos de pagamentos efetuados e cópia de cheques. Julgou-se procedente o lançamento. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre a entrada de 335 m³ de carvão vegetal de eucalipto no estabelecimento da Autuada, desacobertados de documento fiscal, sendo desconsideradas as notas fiscais números 000132, 000136 e 000143 apresentadas como acobertadoras das mercadorias, pois consignavam como destinatária a empresa Cia Siderúrgica Lagoa da Prata. Comprovam a entrada das mercadorias, no estabelecimento da Autuada, documentos internos da mesma, apreendidos regularmente pelo fisco e anexados aos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/43, argumentando, em síntese, que:

- a desclassificação dos documentos não encontram suporte legal;
- a empresa destinatária das mercadorias pertence ao mesmo "conglomerado" da Autuada, configurando o fato apenas reposição de estoques;
- a irregularidade apontada pelo fisco poderia ser objeto de correção posterior, por meio de carta corretiva;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não interessa ao Fisco estadual o controle sobre a movimentação de carvão vegetal dentro do Estado, posto que o ICMS incidente nas operações internas com tal produtos encontra-se diferido.

O Fisco se manifesta às fls. 52/55, contrapondo os argumentos apresentados pela Impugnante.

DECISÃO

Da análise minuciosa dos documentos constantes dos autos, especialmente as notas fiscais desconsideradas pela fiscalização, infere-se, com segurança, que o Fisco realmente não poderia aceitar notas fiscais que destinavam mercadorias para outro contribuinte como acobertadoras de mercadorias no estabelecimento da Autuada. O princípio da Autonomia dos Estabelecimento dá total guarida ao procedimento adotado pela fiscalização estadual.

Ressalte-se, que apreensão dos documentos fiscais e de controle interno da Autuada foram apreendidos regularmente, conforme doc. de fls. 05.

A irregularidade ora em análise, ao contrário das alegações da Impugnante, não pode ser objeto de correção por meio de carta, conforme o disposto no art. 96, inciso XI, alínea "c", subalínea "c.2", do RICMS/96, *in verbis*:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

...

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

.....

c - é vedada a comunicação por carta para:

.....

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria; (grifos acrescidos do original)

Ora, vê se claramente dos dispositivos regulamentares que a Autuada não poderia corrigir por carta o destinatário consignado no documento fiscal, por vedação expressa, conforme acima transcrito.

De outro modo, não houve nenhum procedimento para correção da irregularidade e, também, ficou exaustivamente demonstrado através dos documentos de controle interno (vales de recebimento de carvão, cópias de recibos de pagamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuados e cópia de cheques) da Autuada que realmente ela recebeu as mercadorias destinadas a outra empresa.

Evidentemente, que a fiscalização de qualquer mercadoria é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (art. 201 da Lei 6763/75).

O ato administrativo do lançamento foi praticado rigorosamente de acordo com os ditames legais, não necessitando de qualquer revisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se, por consequência as exigências fiscais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Vander Francisco Costa que reduziam a multa isolada a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros acima citados e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 31/08/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

/H